

PORTARIA PROCON N° 07

Dispõe sobre a prática abusiva dos estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos, ao impedir o acesso do consumidor a meia-entrada.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/FSA -, por seu representante legal abaixo assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), pelos artigos 5° e 33, §1° do Decreto n°2.181/97, pela Lei Municipal de n° 3.170/11 e ainda:

CONSIDERANDO que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, sendo a natureza de tais preceitos de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5°, inciso XXXII, art. 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO que é dever desta SUPERINTENDÊNCIA promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude coletiva, difusa ou individual homogênea;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo;

CONSIDERANDO que a lei reconhece a vulnerabilidade do consumidor e prevê a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, conforme dispõe o artigo 4°, incisos I, e VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas contidas no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o rol constante no art. 39 da Lei Consumerista é meramente exemplificativo, nada obstando que fundamentadamente os Órgãos de Proteção Defesa do Consumidor incluam outras condutas abusivas;

CONSIDERANDO que a cultura e o esporte são bens de consumo imaterial, e garantir acesso a todos os meios de manifestação cultural e esportivo é assegurar acesso à própria identidade;

CONSIDERANDO a melhor aplicabilidade do benefício da meia-entrada e a efetivação da prevenção de danos aos direitos dos consumidores, expressamente prevista no art. 6º, incisos VI e VII, da Lei nº 8.078/90;

RESOLVE:

Art. 1º. O beneficiário da meia-entrada deve apresentar os documentos necessários à comprovação do benefício no ato da compra do ingresso de meia-entrada e na portaria da realização do evento.

Art. 2º. A compra do ingresso de meia-entrada deverá ser realizada pelo próprio beneficiário.

Parágrafo único. Poderá terceiro adquiri-lo em nome do beneficiário, desde que apresente Procuração e cópia do documento oficial com foto.

Art. 3º. Considera-se documentos necessários à comprovação da meia-entrada:

§1º Pessoa com Deficiência:

I - cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou

II - documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria da pessoa com deficiência.

§2º Idosos com apresentação do documento oficial de identificação que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§3º Jovens Hipossuficientes, mediante apresentação de Identidade Jovem, nas seguintes modalidades:

I - Documento que será expedido pela Secretaria Nacional da Juventude; ou

II - Documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

§4º Estudantes, mediante identificação estudantil, nas seguintes modalidades:

I - Carteira estudantil emitida por órgãos e entidades competentes;

II - Comprovante de matrícula ou declaração atual de vínculo com o estabelecimento de ensino, impresso e devidamente assinado pelos responsáveis da respectiva instituição de ensino dos diversos níveis ou comprovante de matrícula virtual com certificação eletrônica, desde que sejam visualizados pelos produtores, promotores, proprietários de casas de eventos e afins; ou

III - Qualquer outro documento oficial que comprove o vínculo educacional, desde que possua validade e vigência;

Art. 4º. Os produtores, promotores e proprietários de casas de eventos e afins deverão:

I - Comunicar previamente os valores referente a serviços adicionais, eventualmente, oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais, com base no princípio do acesso a informação, informando à quantia total do ingresso, a qual é dividida entre o acesso ao evento e a consumação, devendo o benefício da meia entrada incidir apenas sobre o valor

do acesso, com a obrigatoriedade dessas informações estarem bem discriminadas no local da compra e loja virtual;

II - Disponibilizar, de forma clara, precisa e ostensiva, em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria do evento, as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e os telefones dos órgãos de fiscalização;

III - Ofertar ingressos referentes ao benefício da meia-entrada desde o 1º (primeiro) dia de vendas dos ingressos destinados ao público em geral, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais;

IV - Informar, ainda, em todos os pontos de venda de ingressos, sejam eles físicos ou virtuais, o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso, e o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiência;

Art. 5º. A cópia desta Portaria deverá ser fixada em local de fácil acesso ao público, em todas as casas de eventos e afins, onde ocorram vendas de meia-entrada.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se que o atendimento às solicitações dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do consumidor (SNDC) enseja, na forma do §2º do art. 33 do Decreto n. 2.181 sendo o caso, responsabilização penal do infrator por crime de desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal.

Feira de Santana, 28 de agosto de 2019.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ÍCARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA
SUPERINTENDENTE DO PROCON/FSA